



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600628-67.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS

Recorrente: DARCY LUCIANO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. RECURSO INTEMPESTIVO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL COM REGISTRO POSITIVO. NECESSÁRIA A JUNTADA DAS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DE CADA PROCESSO CONSTANTE NA CERTIDÃO. ART. 27, §7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DARCY LUCIANO DIAS contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de vereador pelo Partido Liberal (PL), no município de Imbé, sob o fundamento de que ele não apresentou **certidão negativa criminal estadual de 2º grau**.

Irresignado, o recorrente alega que: a) encontra-se em pleno gozo dos direitos políticos; b) a análise dos processos constantes na certidão positiva aliada ao alvará de folha corrida demonstra que ele não possui qualquer impedimento para sua candidatura como vereador; c) não possui qualquer condenação ou execução penal que o impeça de exercer o mandato; d) em nenhum momento foi intimado para apresentar a certidão de objeto e pé; e) a decisão que indeferiu o seu registro fere o princípio da ampla defesa. Assim, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID nº45701011)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O **recurso não deve ser conhecido**, ante a sua flagrante intempestividade. Vejamos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, caput, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar n.º 64/90, dispõe:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput) .

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)

No presente caso, a decisão que não acolheu os embargos declaratórios foi dada em 10/09/24, ocorrendo a publicação em mural eletrônico no mesmo dia, às 15h47. O recurso foi interposto somente em 13/09/2024, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma intempestiva, conforme certidão do servidor do Cartório Eleitoral. (ID 45711641).

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pela **improcedência do recurso**, visto que o candidato não juntou as certidões de objeto e pé de cada um dos processos indicados na certidão do ID 45711617, conforme determina o art. 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre/RS, 19 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG